



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10380.016645/2001-80
Recurso nº 169.360 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.688 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria Cofins - Auto de Infração
Recorrente CEARÁ DIESEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 31/01/1997

COFINS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais - DCTF, a prova da existência de ação judicial cuja não comprovação tenha fundamentado o auto de infração implica a improcedência do lançamento.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Guirão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 77 a 82) apresentado em 17 de abril de 2008 contra o Acórdão nº 08-13.082, de 06 de março de 2008, da 4ª Turma da DRJ/FOR (fls. 69 a 73), cientificado em 07 de abril de 2008 e que, relativamente a auto de infração eletrônico de Cofins e PIS do período de janeiro de 1997, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Ano-calendário 1997

AÇÃO JUDICIAL PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA

O crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional prevenindo-se contra os efeitos da decadência

MULTA VINCULADA RETROATIVIDADE BENIGNA

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício vinculada aplicada

Lançamento procedente em parte

O auto de infração foi lavrado em 06 de dezembro de 2001 e, segundo os termos de fls. 07 e 17, o pagamento relativo ao PIS informado em DCTF não teria sido localizado e que o processo judicial vinculado ao débito da Cofins não teria sido comprovado.

A DRJ assim relatou o litígio:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 15/18) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, na valor total de R\$ 73.554,85

O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativa ao primeiro trimestre de 1997, tendo em vista que não foi comprovado o crédito decorrente do processo judicial nº 96.001.4782-5, conforme "Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fl. 17), constando a ocorrência a "Proc. jud não comprovado"

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 06/12/2001, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 66), o contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2001 (fl. 01), alegando que a Cofins foi parcialmente compensada com o

Processo nº 10380 016645/2001-80
Acórdão nº 3302-00.688

S3-C312
Fl. 113

processo nº 96 001-4782-5, conforme documentos carreados aos autos

Na impugnação, a Interessada ainda alegou que o PIS teria sido totalmente pago, conforme cópia de Darf de fl. 2. Na fl. 68, informou-se que o débito do PIS foi transferido para outros autos.

No recurso, a Interessada alegou que o direito de compensação foi reconhecido judicialmente e que o auto de infração deveria ser cancelado.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, o lançamento ocorreu por não ter sido comprovada a ação judicial informada pela Interessada na DCTF como causa de suspensão de exigibilidade do débito relativo ao período de abril de 1997.

A DRJ ainda esclareceu o seguinte:

No presente caso o contribuinte, antes do lançamento, já ingressara com a Ação Ordinária, com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 96 001-4782-5), objetivando a compensação de créditos do PIS, recolhido indevidamente em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF dos Decretos-lei nºs 2 445/88 e 2 449/88, com débitos do próprio PIS, de CSLL e de Cofins. Desta forma não existe impedimento judicial de a administração tributária proceder ao lançamento da Cofins no valor acatado pelo contribuinte, visto que coincide com o valor indicado na DCTF do primeiro trimestre de 1997.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a realização do lançamento, mesmo quando o sujeito passivo encontra-se protegido por medida judicial, não implica violação de direito individual, apenas, visa resguardar o crédito tributário, pois, do contrário, caso não se efetue o lançamento no curso do prazo de decadência e a ação judicial não seja decidida em definitiva nesse prazo, a Fazenda Nacional, mesmo que obtenha decisão favorável, não mais poderá lançar qualquer valor por já haver ocorrido a decadência do seu direito.

Portanto, a fim de prevenir a decadência, deverá ser procedido o lançamento do crédito tributário objeto de discussão perante a esfera judicial, nos termos do art. 63 da Lei nº 9 430/96.

Portanto, a interessada demonstrou a existência do processo e a suspensão da exigibilidade por meio de tutela antecipada.

O que se verifica é que o lançamento fundou-se apenas na acusação de não comprovação do processo judicial.

A improcedência da fundamentação original foi demonstrada pela interessada, uma vez que existia o referido processo judicial e a Interessada era sua autora.

Dessa forma, independentemente da suspensão da exigibilidade, a fundamentação inicial restou superada, razão pela qual o lançamento é improcedente

Se, por outro lado, seria necessário lançamento para prevenir a decadência, tal lançamento não ocorreu especificamente.

Como o lançamento é procedimento vinculado (art. 142 do CTN), não é possível aproveitá-lo para outro fim além do originalmente almejado.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2010

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

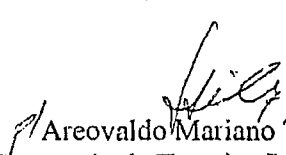
CARF-MF
FI

Processo nº : 10380.016645/2001-80
Recorrente : CEARÁ DIESEL S/A.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3302-00.688.

Brasília - DF, em 10 de janeiro de 2011.


Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____